



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1242758 - SP (2018/0025028-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALFREDO DE SOUZA**
AGRAVANTE : **ELZA RAMOS DE SOUZA**
ADVOGADO : **ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866**
AGRAVADO : **GUILHERME RIBEIRO RODACKI**
ADVOGADO : **GABRIELA RIBEIRO RODACKI - SP500710**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARRESTO DO BEM POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 654. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ilegalidade na citação por edital na ação de execução, uma vez que os autos noticiam que houve, ao menos, onze tentativas de citação pessoal dos devedores em seu domicílio, tendo o oficial de justiça interagido com seu filho (maior) em uma delas.
2. O art. 653 do CPC/73 permite ao oficial de justiça proceder com o arresto (pré-penhora) do bem, devendo procurar o devedor por, no mínimo, outras três vezes no decêndio seguinte, após o quê, conforme disposição expressa do art. 654 do CPC/73, está o credor autorizado a requerer a citação ficta do devedor.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1242758 - SP (2018/0025028-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALFREDO DE SOUZA**
AGRAVANTE : **ELZA RAMOS DE SOUZA**
ADVOGADO : **ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866**
AGRAVADO : **GUILHERME RIBEIRO RODACKI**
ADVOGADO : **GABRIELA RIBEIRO RODACKI - SP500710**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARRESTO DO BEM POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 654. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ilegalidade na citação por edital na ação de execução, uma vez que os autos noticiam que houve, ao menos, onze tentativas de citação pessoal dos devedores em seu domicílio, tendo o oficial de justiça interagido com seu filho (maior) em uma delas.
2. O art. 653 do CPC/73 permite ao oficial de justiça proceder com o arresto (pré-penhora) do bem, devendo procurar o devedor por, no mínimo, outras três vezes no decêndio seguinte, após o quê, conforme disposição expressa do art. 654 do CPC/73, está o credor autorizado a requerer a citação ficta do devedor.
3. Agravo a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno de ALFREDO DE SOUZA e ELZA RAMOS DE SOUZA interposto contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento (e-STJ, fls. 370-375).

Os recorrentes alegam que o voto-vencido, proferido quando do julgamento do agravo de instrumento no Tribunal de Justiça, teria se embasado em conclusão fática falsa que, por conseguinte, afetou o desfecho do recurso especial neste Tribunal Superior.

Reforçam a argumentação disposta nas contrarrazões do recurso especial.

Aduzem que a citação por edital é nula, vez que não teriam sido esgotados os meios disponíveis para a citação pessoal dos devedores, em especial, a busca por outros endereços e a citação por hora certa. Juntam jurisprudência.

Defendem que, admitida a nulidade da citação, a declaração de prescrição da pretensão ressarcitória é medida que se impõe.

Este é o Relatório.

VOTO

2. Os recorrentes alegam que o voto-vencido, proferido quando do julgamento do agravo de instrumento no Tribunal de Justiça, teria se embasado em conclusão fática falsa que, por conseguinte, afetou o desfecho do recurso especial neste Tribunal Superior.

Assim, lê-se às fls. 395 e 392 (e-STJ) de seu agravo, respectivamente:

"(...) a r. decisão monocrática agravada, contém fundamentação do Douto Ministro Relator na declaração de voto vencido exarado no Agravo de Instrumento nº 2123631-88.2016.8.26.0000 (e-STJ fls. 225-229), que não considerou a nulidade da citação por edital dos executados, sob a premissa fática equivocada, de que houve citação dos executados.

Vejamos: 'Em 17/04/2001, o espólio exequente, ante a citação constada e certificada por oficial de justiça, requereu a citação por edital dos agravantes, o que foi deferido pelo Juízo, como se vê a fls. 194'."

"Todavia, Doutos Ministros, a situação não ocorreu desta forma, até porque temos - tão somente - duas certidões do Senhor Oficial de Justiça que assim rezam: (...)."

Cumpre apontar que a pretensão de desconstituir a análise fática declinada no voto-vencido proferido em julgamento na instância *a quo* é providência vedada em recurso especial, porque inevitavelmente traria a necessidade de revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

De todo modo, observa-se que o "erro de fato" apontado não foi levado em conta quando da decisão proferida por esta Relatoria, vez que nunca se partiu do pressuposto que os devedores haviam sido devidamente citados antes da publicação do edital para citação ficta - providência esta que nem sequer teria razão de ser, tivessem os devedores já sido devidamente citados. Confira-se: REsp n. 728.166/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 2/6/2014.

A menção à "*citação constada e certificada por oficial de justiça*" trata de mero erro material, pois que refere-se, em verdade, ao arresto executivo (ou pré-penhora) do bem imóvel, ao qual procedeu o oficial de justiça, nos moldes do art. 653, *caput*, do CPC/73, o que é facilmente compreendido do contexto narrado e encontra-se expressamente delineado no voto-vencedor.

Verifique-se (e-STJ, fl. 220):

*"O mandado de citação foi aditado, para nova tentativa de citação no mesmo endereço, três meses depois daquela data, (...).
(...) foi arrestado o imóvel onde eles foram procurados (fl. 192) e foi deferida a citação por edital (fls.193 e 194), (...)" g.n.*

3. Os recorrentes aduzem que a citação por edital é nula, vez que não teriam sido esgotados os meios disponíveis para a citação pessoal dos devedores, em especial, a busca por outros endereços e a citação por hora certa.

Os argumentos foram dispostos do seguinte modo em seu agravo (e-STJ, fls. 384 e 396-400):

"A Execução foi distribuída aos 06 de junho de 2000, portanto sob a Égide do Código Civil de 1916 e do Código de Processo Civil de 1973, e, após algumas tentativas de citação pessoal infrutíferas, e sem esgotamento de diligências legais, houve a citação por edital.

Ao conhecimento dos autos, os Agravantes adentraram o processo – por livre arbítrio – requerendo a nulidade da execução em razão da ausência de citação/intimação no processo originário bem como nulidade da execução em razão ausência de citação pessoal."

"(...) é de se notar que o certificado nas diligências do Senhor Oficial de Justiça ao imóvel pertencente aos agravantes não podem ser considerado excepcionalidade à regra processual da citação pessoal.

Ainda, se houvesse suspeita ou indícios de que os executados estariam se furtando ao recebimento da citação, teria o Sr. Meirinho assim certificado em seu mandado, e usado das prerrogativas dos Artigos 227 à 229 do CPC/1973, o que não foi realizado. Vejamos o teor dos artigos:

(...)

Destarte, ao teor das certidões do Sr. Meirinho podemos ainda constatar que não houve qualquer certificação, sequer menção de que os executados estariam se ocultando, ou se omitindo à citação, ou considerado como ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrariam; bem como nada consta tenha o oficial intimado o filho dos agravantes ou qualquer vizinho ou ainda o cientificado quanto ao teor de seu mandado ou sequer se apresentado como oficial de justiça.

(...)

Resta-nos dizer que as ausências : a) da estrita aplicação legal ao caso concreto (Artigo 215 do CPC/1973); b) da prova dolosa; c) da certidão de LINS; d) das prerrogativas do Artigos 172, 227, 228 e 229 do CPC/73 nas diligências citatórias; e e) da devolução de ofícios que pudessem constatar outros endereços; aliadas ao princípio do In dubio pro reu aplicado acertadamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando da nulidade, parece-nos a hipótese de incidência mais equânime ao sopesar o caso vertente.

(...)

"(...) a regra geral processual da citação pessoal é a que prevalecia tanto no procedimento comum como na execução contra devedor solvente, pois que somente os Artigos 215 e 221 aplicavam o 'modo' citatório, sem que a citação na execução tivesse outro 'modus operandi', (...)."

Porque ainda relevantes, reproduz-se a fundamentação da decisão monocrática, no que tange à validade da citação por edital, nos moldes do art. 654 do CPC/73 (e-STJ, 372-374):

"No que se refere à alegação de ofensa aos arts. 231, II, 232, I, 654, do CPC/73, sob o argumento de que a citação editalícia foi validamente realizada, tem razão o recorrente.

O Tribunal de origem decidiu o caso por votação não unânime, sendo que a maioria considerou inválida a citação. No voto divergente, todavia, restou

consignada a sequência de fatos que levaram a parte exequente a se recorrer da citação por edital.

Consta na aludida decisão que, em execução de título extrajudicial, do qual os executados são fiadores, houve onze tentativas de citação, efetuadas e registradas pelo oficial de justiça no endereço declinado no instrumento contratual.

Além disso, em uma dessas tentativas, o próprio filho do casal executado estava presente no local e, ao conversar com o oficial de justiça, informou que a casa dos pais estaria em reforma e que estes voltariam ao endereço em novembro do mesmo ano. Em continuidade, ao tentar, novamente a citação, nos meses de fevereiro e março do ano seguinte - portanto, três meses após a data informada - continuou o oficial de justiça a não obter êxito, motivo pelo qual procedeu com o arresto do bem.

É o que se pode retirar dos seguintes trechos (e-STJ, fls. 227-229):

'Determinada a citação pessoal, o oficial de Justiça encarregado certificou, como se vê a fls. 189, que esteve no endereço dos agravantes, nos dias 11/09; 19/09; 28/09 e não conseguiu ser atendido por qualquer morador. Observou que o imóvel aparentava estar em reforma. No dia 08/10/2000, o meirinho foi atendido pelo sr. Paulo Maurício de Almeida e Souza que lhe disse ser filho dos agravantes e que estes se encontravam na cidade de Campos do Jordão SP, com retorno previsto para 06/11/2000.

Devolvido o mandado e expedido aditamento, o oficial de justiça certificou, como se vê a fls. 191, que esteve no endereço indicado nos autos, como sendo dos agravantes, nos dias 28/02; 11/03; 13/03; 15/03; 19/03; 22/03 e 25/03 de 2001 e em todas ocasiões, não encontrou ninguém no local. Acrescentou que o lugar parecia estar em reforma e que um vizinho lhe teria dito que dificilmente via os agravantes por ali. Em 17/04/2001, o espólio exequente, ante a citação constada e certificada por oficial de justiça, requereu a citação por edital dos agravantes, o que foi deferido pelo Juízo, como se vê a fls. 194.

Efetuada a citação ficta, foi nomeado aos agravantes curador especial (fls. 55/56)

Os agravantes, representados por sua curadora, opuseram embargos, que foram julgados improcedentes (fls. 68/70; 83/87).

(...)

Os agravantes então compareceram espontaneamente aos autos (fls.101/124), arguindo nulidade do processo. O incidente foi rejeitado, nos termos da decisão ora impugnada, exibida às fls. 19/21

(...)

Com efeito, como acima observado, o oficial de justiça compareceu no endereço dos agravantes diversas vezes, sendo que, no dia 08/10/2000 foi recebido pelo sr. Paulo Maurício de Almeida e Souza 'dizendo ser filho dos requeridos, informando que os mesmos encontram-se na cidade de Campos do Jordão-SP, com retorno previsto para o dia 06/11' fl. 189.

Como demonstrado a saciedade, o oficial de justiça, ante a informação do filho dos agravantes, retornou ao mesmo endereço, vários dias, e, no entanto, não conseguiu realizar a citação dos réus.

Ora, quando o oficial de justiça foi atendido pelo filho dos executados, a ele não foi informado que o endereço residencial seria outro. Ao contrário, os executados estavam ausentes, com data programada para retorno.

Nesse passo, não havia fundamento legal para que outras diligências, no sentido de localizar os devedores, fossem realizadas.

A propósito, o fato de o oficial de justiça ter sido recepcionado pelo

filho dos executados permite a conclusão, ex vi do que dispõe o artigo 375 NCPC, de que os recorrentes tiveram ciência de que contra eles pendia a ação de execução.

No mais, realizada a citação editalícia, aos executados foi nomeado curador especial aos agravantes, que, inclusive, embargou a execução, inexistindo, portanto, nulidade existe a ser sanada'.

Ato contínuo, a citação por edital foi pedida pelos exequentes, nos termos do art. 654, CPC/73: 'Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento.'

A jurisprudência do STJ tem admitido a validade da citação por edital, de forma excepcional, nos casos em que houve intensa busca pela efetivação da citação pessoal, embora sem sucesso.

Assim:

'PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp n. 682.744/MG, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 1/12/2015) g.n.

'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 210 DO RI-STJ. AÇÃO CONSTITUCIONAL INTENTADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (CPC, ART. 733). CITAÇÃO POR EDITAL APÓS ESGOTAMENTO DE TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA EXEQUENTE PARA CONVERTER O RITO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o habeas corpus manejado como sucedâneo recursal, podendo, porém, provocar a concessão da ordem ex officio em caso de manifesta ilegalidade, o que não ocorre na hipótese em exame.

2. Inexiste ilegalidade na citação por edital na ação de execução de alimentos, uma vez que os autos noticiam que houve, ao menos, três tentativas de citação pessoal do ora paciente. Este eg. Tribunal admite a citação por edital na ação de execução de alimentos (CPC, art. 733), quando esgotadas as tentativas de citação pessoal.

3. Os autos informam que a alimentanda requereu o arresto de créditos que o réu teria a receber nos autos de um processo trabalhista. Esse pleito foi indeferido, sob o fundamento de que se tratava de uma diligência prematura, pois o ora paciente não tinha sido nem citado na ação de execução que seguia o rito do art. 733 do CPC. Nesse contexto, não há como se interpretar esse indeferimento como uma rejeição de pedido de conversão do rito da execução, que não foi sequer requerido.

4. Decisão agravada confirmada por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido' (AgRg no HC n. 301.779/SP, relator

No caso concreto, as circunstâncias noticiadas são claras em permitir a citação por edital, haja vista as múltiplas tentativas realizadas de citação pessoal e a tomada de conhecimento, por parte do filho dos executados, da tentativa de citação, ao ter conversado com o oficial de justiça" g.n.

No caso em apreço, portanto, não há que se falar em busca por outros endereços, vez que confirmado pelo próprio filho dos devedores que eles ali residiam, sendo caso de incidência dos arts. 653 e 654 do CPC/73, normas especiais, voltadas ao processo de execução, que permitiam o arresto do bem, seguido da citação editalícia, quando o devedor, apesar das inúmeras tentativas de citação pessoal, formalizadas pelo oficial de justiça, não é encontrado na própria residência.

Confira-se:

"CPC/73, Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

CPC/73, Art. 654. Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento." g.n.

Trata-se de norma que se voltou a conferir maior eficácia ao processo de execução e, com isso, contribuir para com a segurança do crédito no País, já tão abalada pela dificuldade muitas vezes vivenciada, de se obter o que é seu por direito.

Cumpra mencionar que o art. 231 do CPC/73 não somente autorizou a citação editalícia se desconhecido o réu ou seu paradeiro, mas também, "*nos casos expressos em lei*", conforme a redação de seu inciso III, como é a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 654. NULIDADE INEXISTENTE.

À citação por edital prevista no art. 654 do Código de Processo Civil não se aplicam os requisitos daquela ocorrida no processo de conhecimento.

***Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 435.841/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2004, DJ de 13/9/2004).**

Ademais, anota-se que o teor da Súmula n.º 196/STJ ("*ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos*") foi observado, de tal sorte que gozaram de defesa técnica os devedores.

4. Deste modo, mantendo-se a validade da citação por edital, impossível reverter o

entendimento lançado na decisão monocrática, quanto à inoccorrência de prescrição no caso.

5. Dispositivo.

Por todo exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.242.758 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0025028-0

Número de Origem:

00105306020008260003 21236318820168260000

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME RIBEIRO RODACKI

ADVOGADO : GABRIELA RIBEIRO RODACKI - SP500710

AGRAVADO : ALFREDO DE SOUZA

AGRAVADO : ELZA RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALFREDO DE SOUZA

AGRAVANTE : ELZA RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866

AGRAVADO : GUILHERME RIBEIRO RODACKI

ADVOGADO : GABRIELA RIBEIRO RODACKI - SP500710

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2024